



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 251/2023– GAG/CJ

Brasília, 19 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual tem o condão de alterar a Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que *reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal*, e a Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que *dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos*, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal

Considerando que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 19/10/2023, às 13:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



verificador= 124864286 código CRC= 25F77C2F.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00110-00001428/2023-91

Doc. SEI/GDF 124864286



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal, e a Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O §3º do artigo 44 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

§ 3º O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, observado o período máximo de 10 (dez) anos, conforme disposto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.” (NR)

Art. 2º O artigo 14 da Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Distrito Federal deve elaborar o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado, abrangência em todo o território do Distrito Federal, horizonte de atuação de 20 anos, revisão no período máximo de 10 anos e com o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos, a identificação dos principais fluxos de resíduos, seus impactos socioeconômicos e ambientais e as formas de destinação e disposição final adotadas no Distrito Federal;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos e de áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental, observados o PDOT e o ZEE, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico, nos termos do art. 15, ou a sistema de logística reversa, na forma do art. 26, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei federal nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e para as outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 15, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e as demais disposições pertinentes da legislação federal e distrital;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e à sua operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 15, a cargo do poder público;

IX - proposição de cenários;

X - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

XI - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XII - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XIII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIV - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007;

XV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva, reciclagem e compostagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XVI - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de destinação final de resíduos sólidos;

XVII - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

XVIII - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 26, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XIX - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização da implementação e da operacionalização desse plano e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de que trata o art. 15 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 26;

XX - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XXI - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XXII - metas para a eliminação e a recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XXIII - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e distrital;

XXIV - diretrizes para o planejamento e para as demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões administrativas; e

XXV - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Distrito Federal, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade distrital, quando destinados às ações e aos programas de interesse para os resíduos sólidos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o inciso I do art. 12 da Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014;

II - o artigo 13 da Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014.



Exposição de Motivos Nº 4/2023– SODF/GAB

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que Atualiza o Marco Temporal Legal do Saneamento Básico e da Política Distrital de Resíduos Sólidos.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. INTRODUÇÃO

Em atenção ao disposto no art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022 que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, este documento tem por objetivo apresentar justificativa sobre a necessidade da proposição, que explicita o objetivo a ser alcançado no âmbito do processo a ser apreciado pelo Poder Legislativo, visando alterações nas seguintes normativas:

- Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências; e
- Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

As supracitadas legislações dispõem que o prazo de revisão do Plano Distrital de Saneamento Básico – PDSB e do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PDGIRS é de 4 (quatro) anos.

No entanto, a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, alterou a Lei Federal nº 11.445/2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecendo o prazo de revisão dos referidos planos em período não superior a 10 (dez) anos.

Neste sentido, a proposição de alterações das normativas tem por objetivo específico adequar o prazo de revisão dos Planos PDSB e PDGIRS conforme disposto na Lei Federal nº 14.026/2020 e, além disso, propor ajuste ao conteúdo do PDGIRS, de forma que este aborde itens previstos nos planos estaduais e municipais previstos na Lei Federal nº 12.305/2010, considerando a particularidade desta entidade da federação.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, o define como um conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Um dos princípios fundamentais da referida Lei é a universalização dos serviços de saneamento, de forma a garantir o acesso de todos com segurança, qualidade e regularidade suficientes às suas necessidades, realizado de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

A referida Lei Federal institui ainda a obrigatoriedade de os titulares dos serviços públicos – municípios e o Distrito Federal – elaborarem os Planos de Saneamento Básico, abrangendo todo o conjunto de serviços, com horizonte de planejamento de 20 anos e atingindo todo o território. Nesse contexto, destaca-se também a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo dos princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão integrada dos resíduos sólidos, dispondo também como exigência a elaboração de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Sendo assim, com o intuito de atenderem-se as exigências técnicas e formais estabelecidas pelas Leis Federais (Política de Saneamento Básico e Política Nacional de Resíduos Sólidos), foi instituída em 2016 a Comissão Técnica, constituída pelos seguintes órgãos: SODF; SEMA; ADASA; SLU; CAESB; e NOVACAP, visando a elaboração dos Planos Distritais de Saneamento Básico – PDSB e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PDGIRS com o objetivo de identificar, qualificar, organizar e orientar todas as ações públicas e privadas por meios das quais os serviços devem ser prestados ou colocados à disposição.

Após a conclusão da elaboração dos Planos pelo Governo do Distrito Federal – GDF, em observância aos princípios da Lei Federal e em atendendo o disposto no art. 332 da Lei Orgânica do Distrito Federal que estabelece a obrigação de ser instituído no âmbito do Distrito Federal o plano de saneamento, cujo objetivo é de melhorar as condições de vida da população urbana e rural, foi editada a Lei Distrital nº 6.454, de 26 de dezembro de 2019, instituindo o Plano Distrital de Saneamento Básico – PDSB, e posteriormente o Decreto nº 40.487, de 04 de março de 2020 regulamentando a Lei Distrital nº 6.454/2019, bem como o Decreto nº 38.903, de 06 de março de 2018 aprovando o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PDGIRS.

O PDSB e o PDGIRS foram elaborados considerando o horizonte de 20 anos, com a previsão de ser

revisado periodicamente a cada 4 (quatro) anos conforme redação vigente da Política Nacional de Saneamento Básico e da Política Nacional de Resíduos Sólidos à época da elaboração dos respectivos planos.

Neste sentido, a Comissão Técnica foi reaberta por meio da Portaria Conjunta Nº 08, de 28 de junho de 2021, com o objetivo de propor a revisão e atualização dos supracitados Planos aos dispositivos legais vigentes. Ressaltamos que até a presente data, a Comissão vem envidando esforços por meio de diversas reuniões técnicas com o intuito de consolidar as contribuições para a elaboração de Termo de Referência que subsidiará a contratação de consultoria especializada para apoiar o GDF na revisão dos programas e metas do PDSB e PDGIRS.

3. NOTA DE AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TCDF

A Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF recebeu uma Nota de Auditoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF sobre Plano Distrital de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PDGIRS, por meio do Ofício nº 2954/2023-GP (110086685), Despacho Singular nº 48/2023 GCPT (110086856) e Relatório Prévio (110087088) apresentados no Processo SEI Nº 00002-00002163/2023-75 em cumprimento ao Plano Geral de Fiscalização para o exercício de 2022 (PGF/20221) com objetivo de avaliar a eficiência, eficácia e resultados obtidos na implementação do PDGIRS.

Sendo assim, o TCDF solicitou que a SODF realize os trâmites administrativos referentes à revisão do PDGIRS em tempo hábil, além da observância dos Arts. 13 e 14, da Lei nº 5.418/2014.

Destaca-se que o Art. 13 da supracitada Lei estabelece que o Distrito Federal deve elaborar o Plano Distrital de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado, abrangência em todo o território do Distrito Federal, horizonte de atuação de 20 anos, revisão a cada 4 anos. O Art. 14 define o conteúdo mínimo para o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Conforme disposto no Processo SEI Nº 00002-00002163/2023-75, esta SODF tem procedido com as devidas apresentações de informações necessárias para o atendimento dos questionamentos do TCDF, conforme Memorando 205 (111388804), Memorando 215 (111629730), Memorando 217 (111739693), Despacho SODF/AJL (112039132) e Ofício 813 (112136840), de forma a apresentar subsídios que comprovam a atuação da Comissão Técnica desde o ano de 2020 visando a revisão e atualização de ambos os planos (Saneamento Básico – PDSB e Gestão de Resíduos - PDGIRS).

4. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 4.285/2008

A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 estabelecia que a revisão do Plano de Saneamento Básico deveria ser a cada 4 anos, no entanto, a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do Saneamento Básico, alterou esta previsão de revisão para até 10 anos, conforme reproduzido:

Art. 7º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art.

19.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Neste sentido, visando evitar penalizações por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como de outros órgãos de controle quanto ao novo prazo de 10 (dez) anos estabelecido na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 para a revisão dos Planos, faz-se necessário adequações em outras normativas do Distrito Federal que possuem a previsão de revisão do Plano em 4 (quatro) anos, sendo elas:

- A Lei Distrital nº 4.285/2008, que reestrutura a Adasa, que em seu art. 44, §3º estabelece que:

Art. 44. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

(...)

§ 3º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, a cada quatro anos. (Grifo nosso)

- A Lei Distrital nº 5.418/2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos, define que:

Art. 13. O Distrito Federal deve elaborar o Plano Distrital de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado, abrangência em todo o território do Distrito Federal, horizonte de atuação de 20 anos, revisão a cada 4 anos e o seguinte conteúdo mínimo: (Grifo nosso)

Com a alteração proposta, o parágrafo 3º do artigo 44 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 ...

§ 3º O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, observado o período máximo de 10 (dez) anos, conforme disposto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.” (NR)

5. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO PARA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 12 E ART. 13 E ALTERAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DISTRITAL Nº 5.418/2014

Os serviços públicos de saneamento básico são constituídos pelo conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

De acordo com o art. 30, inciso V da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Incluem-se entre os serviços públicos de interesse local os serviços de saneamento básico, sendo, portanto, de titularidade municipal.

O Distrito Federal, conforme §1º, art. 32 da Constituição Federal, possui competências legislativas cumulativas de Estado e Município. Ao possuir as competências atribuídas aos municípios, detém a titularidade sobre os serviços de saneamento básico.

A Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) estabeleceu em seus artigos 15, 17 e 19, respectivamente, os conteúdos dos planos nacional, estaduais e municipais de resíduos sólidos.

Em relação ao planejamento, a Lei Federal nº 12.305/2010 atribui ao DF às incumbências atribuídas aos municípios, ao estabelecer que:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Esse entendimento é reforçado em outros dispositivos da Lei nº 12.305/2010, sobretudo em relação à necessidade do Distrito Federal e dos Municípios elaborarem Plano Municipal de Gestão integrada de resíduos Sólidos, conforme observa-se no art. 18 da referida lei federal:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Grifo nosso)

A Lei Distrital nº 5.418/2014 que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos, incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal o conteúdo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, procurando realizar as adaptações necessárias às especificidades locais.

Em relação à edição dos planos de resíduos, a Lei Distrital nº 5.418/2014 estabeleceu em seu art. 12:

Art. 12. São planos de resíduos sólidos:

I – o Plano Distrital de Resíduos Sólidos;

II – os Planos Regionais de Resíduos Sólidos;

III – o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV – os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Ao analisarmos as legislações Federal e Distrital ora mencionadas, observa-se que o conteúdo do Plano Distrital de Resíduos, especificado no art. 13 da Lei nº 5.418/2014, corresponde ao conteúdo do Plano Estadual de Resíduos Sólidos constante do art. 17 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Conforme já mencionado, a Lei Federal nº 12.305/2010 atribuiu ao Distrito Federal a necessidade de elaboração de plano equivalente ao elaborado pelos municípios, uma vez que para esses serviços as obrigações do DF e dos municípios são equivalentes do ponto de vista da titularidade dos serviços.

Da forma como está a redação vigente do art. 12 da Lei Distrital nº 5.418/2014, cabe ao Distrito Federal elaborar dois planos de resíduos: um equivalente ao plano estadual e um equivalente ao plano municipal. Considerando o estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos e as disposições constitucionais que atribuem ao Distrito Federal competências cumulativas de Estado e Município,

entende-se pertinente que esta unidade da federação faça um único plano, ou seja, o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, propõe-se a revogação do inciso I do art. 12 e do art. 13 da Lei Distrital nº 5.418/2014.

Além disso, propõe-se a alteração do art. 14 da referida lei distrital, incorporando ao Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos conteúdos adicionais previstos para o Plano Distrital de Resíduos, fazendo com que o Distrito Federal tenha um instrumento de planejamento único que reúna o conteúdo dos planos estaduais e municipais, coerente com sua competência cumulativa de Estado e Município.

A elaboração de um único plano proporcionará maior coesão das discussões de projetos e metas no setor de resíduos sólidos e se apresenta também como a opção mais vantajosa para a administração do ponto de vista da economicidade em eventuais contratações necessárias para o desenvolvimento do documento.

Em complemento, cumpre-nos informar que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, Lei nº 14.026/2020, introduziu algumas mudanças à Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre elas, a definição do período máximo de 10 (dez) anos para revisão dos respectivos planos de resíduos, conforme dispõe o inciso IX acrescentado ao art. 19 da Lei Federal nº 12.305/2010. Com o objetivo de compatibilizar a legislação do DF à legislação nacional sobre este tópico, propõe-se que o período de revisão do Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ocorra também no máximo a cada 10 (dez) anos.

Diante de todo o exposto, propõe-se que o art. 14 da Lei Distrital nº 5.418/2014 passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Distrito Federal deve elaborar o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado, abrangência em todo o território do Distrito Federal, horizonte de atuação de 20 anos, revisão no período máximo de 10 anos e com o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos, a identificação dos principais fluxos de resíduos, seus impactos socioeconômicos e ambientais e as formas de destinação e disposição final adotadas no Distrito Federal;

II – identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos e de áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental, observados o PDOT e o ZEE, se houver; (Adequação ao inciso XI do art. 13 da Lei nº 5.418/2014)

III – identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais; (igual ao inciso VIII do art. 13 da Lei nº 5.418/2014)

IV – identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico, nos termos do art. 15, ou a sistema de logística reversa, na forma do art. 26, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V – procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei federal nº 11.445, de 2007;

VI – indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII – regras para o transporte e para as outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 15, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e as demais disposições pertinentes da legislação federal e distrital;

VIII – definição das responsabilidades quanto à sua implementação e à sua operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 15, a cargo do poder público;

IX – proposição de cenários; (inclusão do conteúdo do inciso II do art. 13 da Lei nº 5.418/2014)

X – programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

XI – programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XII – programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XIII – mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIV – sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei federal nº 11.445, de 2007;

XV – metas de redução, reutilização, coleta seletiva, reciclagem e compostagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada; (igual ao inciso III do artigo 13 da Lei nº 5.418/2014)

XVI – metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de destinação final de resíduos sólidos; (inclusão do conteúdo do inciso IV do art. 13 da Lei nº 5.418/2014)

XVII – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas; (inclusão do conteúdo do inciso VI do art. 13 da Lei nº 5.418/2014)

XVIII – descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 26, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIX – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização da implementação e da operacionalização desse plano e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de que trata o art. 15 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 26; (adequação ao inciso XII do art. 13 da Lei nº 5.418/2014)

XX – ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XXI – identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XXII – metas para a eliminação e a recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; (inclusão do conteúdo do inciso V do art. 13 da Lei nº 5.418/2014)

XXIII – normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e distrital; (inclusão do conteúdo do inciso X do art. 13 da Lei nº 5.418/2014)

XXIV – diretrizes para o planejamento e para as demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões administrativas; e (inclusão do conteúdo do inciso IX do art. 13 da Lei nº 5.418/2014)

XXV – normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Distrito Federal, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade distrital, quando destinados às ações e aos programas de interesse para os resíduos sólidos. (inclusão do conteúdo inciso VII do art. 13 da Lei nº 5.418/2014).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, sugere-se adequações nas 2 (duas) normas legais, conforme minuta apresentada no documento (123456733) anexo ao presente processo.

Ressalta-se, por fim, que as novas normativas distritais contendo as adequações quanto aos prazos de revisão dos referidos Planos e ajustem em relação ao conteúdo do plano resíduos a ser elaborado pelo

Distrito Federal, de forma a adequar conforme às novas disposições da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei nº 12.305/2010, alteradas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Esclarecemos que as alterações propostas não incidirão em impacto orçamentário financeiro.

Destacando, ainda, que as revisões e atualizações dos Planos seguirão as premissas da legislação orçamentária dos próximos Planos Plurianuais, de forma a viabilizar sua implementação.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - Matr.0276552-7, Secretário(a) de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal**, em 11/10/2023, às 12:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **124424351** código CRC= **38208A6B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF
Telefone(s): 3306-5001
Site - so.df.gov.br

00110-00001428/2023-91

Doc. SEI/GDF 124424351



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO
DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando o Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, o qual dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal, em especial no seu artigo 3º, inciso III, onde define que a proposição deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesas;

Considerando a Exposição de Motivos (113525440), que apresenta a necessidade de ampliação dos prazos de atualização dos Planos Distritais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PDGIRS e de Saneamento Básico – PDSB, tratados nas Leis nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008 e nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, respectivamente;

Considerando as minutas de Leis (113524252) e (113525119) que visam alterar exclusivamente os prazos para revisão e atualização dos Planos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e que tal medida não implicará impacto orçamentário-financeiro.

DECLARO, na condição de Ordenador de Despesa, que a alteração das Leis proposta nos autos, não gerará impacto orçamentário-financeiro, e por conseguinte não acarretará aumento de despesa.

HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE

Subsecretário



Documento assinado eletronicamente por **HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE - Matr.0278525-0, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 26/05/2023, às 10:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **113691793** código CRC= **AB24FC6A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5015

